



## PROJETO DE LEI

Altera o art. 124-Gda Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”.

Art. 1º O art. 124-G da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção, mitigação e resposta de acidentes e desastres em áreas urbanas e rurais, como desassoreamento e dragagem.

§ 1º A dispensa prevista no *caput* se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que a destinação seja uso em propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário.

§ 2º Para ações de prevenção que não tenham caráter emergencial, o processo de licenciamento deve ser priorizado pelo órgão ambiental competente.

§ 3º A União, por meio de solicitação dos órgãos ambientais, pode efetuar o bloqueio da lavra dos rios em caso de obras de ações de interesse de proteção e defesa civil.

§ 4º O material que vier a ser retirado do leito do rio deve ser analisado pelo órgão contratante no bota-espera.

§ 5º No bota-espera, a empresa contratada deve separar, adequadamente, por tipo, os resíduos encontrados, sob supervisão da Administração Pública.

§ 6º Sedimentos em boas condições devem ser medidos após secagem e dados como pagamento à empresa contratada, conforme previsão no processo de contratação.

§ 7º Dejetos e outros sedimentos em condições precárias devem ser medidos e encaminhados ao bota-fora.



§ 8º Caso os materiais retirados do leito do rio representem valores superiores ao previamente contratado poderão ser aplicados em obras de caráter de proteção e defesa civil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Estêner Soratto  
Deputado Estadual



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa à alteração da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para modificar o texto do seu art. 124-G.

O dispositivo mencionado, em sua redação original, encontra-se redigido na forma que segue:

Art. 124-G. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança pública e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas e rurais. (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput se estende ao aproveitamento lenhoso das árvores suprimidas, desde que o destino final seja para uso na propriedade atingida ou em outra unidade do mesmo proprietário. (Redação Incluída pela lei 19.014, de 2024)

A proposição em foco pretende inserir novos elementos ao citado dispositivo, visando especificar questões relativas à limpeza dos rios, com base no art. 10, VI, da Constituição de Santa Catarina, o qual estabelece a competência concorrente do Estado e da União para legislar sobre conservação da natureza.

Desse modo, dada relevância da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Estêner Soratto  
Deputado Estadual